

QUESTÕES SENSÍVEIS AO DIREITO AUTORAL: ANTIGOS FUNDAMENTOS E NOVOS CONCEITOS

Sensitive issues to copyright law: old foundations and new concepts

Ângela Kretschmann¹

RESUMO:

O artigo parte do pressuposto de que, sendo o direito histórico, antigas legislações costumam representar a vida dos povos. Em relação ao direito autoral, entretanto, questiona-se até que ponto a legislação autoral representa a história real da autoria e do direito autoral, ou como, eventualmente, sua história pode ter sido manipulada por interesses vencedores, que calcaram a fundamentação teórica em uma falácia.

Palavras-chave: propriedade intelectual; autoria; originalidade; transformação criativa.

ABSTRACT:

The article starts from the assumption that, being historical, old laws usually represent the life of a people. Regarding the author's rights, however, it is questioned to what extent the legislation of authors' rights represents the real history of authorship and copyright, or how, eventually, its history may have been manipulated by winning interests, which founded the theoretical foundation in a fallacy.

Keywords: intellectual property; authorship; originality; creative transformation.

¹ É pós-doutora pela Westfälische Wilhelms-Universität Münster, Alemanha (ITM). Professora Pesquisadora Sênior da Universidade de Brasília – UnB. Doutora em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (2006). É mestra em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (1999). Advogada no escritório <http://www.kre.adv.br>. É integrante da Associação Brasileira de Agentes da Propriedade Industrial (ABAPI). É integrante da ABPI (Associação Brasileira de Propriedade Intelectual), realizando perícias judiciais na área do Direito da Propriedade Intelectual. Foi Coordenadora do Curso de Direito do Cesuca (2009-2014). Foi Diretora de Pesquisa do CESUCA (2014-2016). Integra o Quadro de Árbitros da Câmara de Arbitragem da Associação Brasileira de Propriedade Intelectual (CARB-ABPI), do Centro de Solução de Disputas em Propriedade Intelectual (CSD-PI, da ABPI). Foi professora da Unisinos, lecionando a disciplina de Direito de Propriedade Intelectual (EAD) e Direito e Tecnologia da Informação, do Curso de Segurança da Informação, entre 1992 e 2016. Foi professora no Curso de Especialização em Direito, Mercado e Economia, e também da Especialização em Propriedade Intelectual, da PUCRS. Integrou a Comissão de Ensino Jurídico da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional RS (2004-2006), e a Comissão de Propriedade Intelectual (CEPI) da OAB/RS, de 2006 até 2016. E-mail: angelakreadv@gmail.com

SUMÁRIO

1. A questão do Direito: proteção ao autor ou proteção à obra? **2.** A ingenuidade acerca da escassez de obras intelectuais. **3.** O problema que sempre foi político. Considerações finais. Referências

1 A QUESTÃO DO DIREITO: PROTEÇÃO AO AUTOR OU PROTEÇÃO À OBRA?

A pergunta que se faz, de início, é se historicamente ocorreu um distanciamento entre o que seriam os fundamentos da proteção autoral e seus resultados, ou se desde o princípio o sistema de proteção já nasceu comprometido com outros valores. Em outros momentos já foi possível destacar a questão histórica e do paradigma cansado dessa proteção.²

Sendo o Direito histórico, é nesse contexto que necessariamente devemos inserir o direito autoral. Porém, encontramos um problema aqui. Enviesado. Torto. Parece que o “direito de autor” ia até muito bem antes de seu formal nascimento com uma natureza de “propriedade intelectual” da Revolução Francesa. Mas então, algum valor decorrente da Revolução Francesa pode ser criticado? Não é a Revolução fruto da razão iluminista? Sim, uma razão teórica que deixou de lado a base da moralidade histórica impregnada nos povos. E está certo isso? Bem, de fato, há um “convite” para um contrato social, que substitui o “estado de natureza”, locus da existência antes do advento de uma comunidade política.

A base do contrato social estará alicerçada nos direitos naturais, que pressupõe uma autoridade com poder limitado pelo mesmo contrato, assim como as pessoas são limitadas também pelo mesmo contrato. Não é necessário ir tão longe e discutir aqui se o estado de natureza ou o ser como animal político é a condição natural do ser humano. Podemos simplesmente lembrar que na concepção de sociabilidade os direitos são históricos, e assim é o direito autoral. Entretanto, podemos questionar

² Feudalismo no **Direito de autor**, de 2015 e Paradigma Cansado, de 2020.

se ocorreu aqui uma evolução de um “pré” direito (preconceito) para o direito historicamente posto, ou se ocorreu um salto “ornamental” para algo que sequer era pressuposto.

De todo modo, os valores de base, da Revolução, marcados por Direitos do Homem, irá expurgar os conhecidos “privilégios” no direito autoral, e rapidamente outra justificativa teria que ser encontrada para continuar protegendo a demanda de interesses de editores: assim a ideia de propriedade como um direito natural veio em boa hora. E esse é o salto ornamental, onde o atleta cai e fica muito machucado – típico de ânimos e entusiasmos revolucionários, nem sempre em todos os aspectos vinculados a uma experiência social e histórica, ainda mais quando se alastra infinitamente na base de uma crença no racionalismo.

Poderíamos dizer que um excesso de racionalismo, de “razão pura” deixou de lado os entendimentos tradicionais, do senso comum, e buscou inserir o direito do autor no contexto de um direito “natural” (histórica, concreta, prática), vinculado a uma “propriedade” artificial (teórica, metafísica).³ Ora, o autor estava inserido num contexto mais amplo, da coletividade, e foi inserido na ideia abstrata de individualismo liberal da revolução Francesa. Afinal, o exercício do direito autoral decorria de uma práxis, de um reconhecimento coletivo, de uma experiência cotidiana, não era necessário um esforço ou uma artificialidade teórica para justificá-lo. Ao mesmo tempo em que o direito autoral é tratado como uma “propriedade intelectual”, vemos aqui um paradoxo de ganho e perda de direitos humanos⁴, porque o ser deixa de ser guiado por valores coletivos, por compromissos responsáveis e cuidado com a pluralidade instituída pela práxis cotidiana.

Sim, o direito autoral surgiu de um mascaramento de sua verdadeira natureza. E sim, o direito autoral surgiu a partir de um pretendido direito de propriedade para obras incorpóreas, criativas, que possui uma pretensão de verdade, mas que é apenas “teórica”, pois não tem con-

³ Lembrando aqui Hanna Arendt: Hannah Arendt: o mundo não vê nada de sagrado na abstrata nudez de ser unicamente humano (ARENDR, **Origens do totalitarismo**, p. 408).

⁴ ARENDT, **Responsabilidade e julgamento**., p.52.

sistência, já que não decorreram de uma aplicação prática, mas de uma elucubração metafísica pretensamente verdadeira pois baseada na razão “iluminada”.

Como refere José de Oliveira Ascensão, a Revolução Francesa anunciou o fim dos privilégios, então sob ameaça de sua extinção, “criou-se uma nova qualificação, para afastar aquele obstáculo. O Direito de Autor não seria um privilégio, mas uma propriedade” – ou seja, teorizou-se, e ela foi elevada, inclusive, à mais sagrada das propriedades⁵. Claro que se partimos do ponto de vista que o contrato social que originou tudo é fruto de um consentimento, chegaremos a esse ponto. Mas, nas pegadas de Hanna Arendt, se considerarmos que o contrato social é resultado histórico – e não apenas a teorização de um “consentimento”, poderíamos simplesmente construir diretrizes e conexões apenas com a justificativa numa razão “iluminada”, que criou também a ideia de “gênio”? Não.

Antes das ideias iluministas, que trouxeram a justificativa proprietária, a obra intelectual pertencia à coletividade, pois era natural receber continuamente contribuições, não era algo fechado, encerrado, finalizado. Pfister⁶ indica que sequer a qualidade de autor era central no Antigo Regime. Ou seja, no período onde dominavam ainda os privilégios, e em especial antes desses privilégios serem percebidos como forma de controle e censura, a criatividade era concebida como um processo participativo, completamente oposto à ideia racionalista, teórico-metafísica do individualismo revolucionário que empoderou o autor contra sua própria comunidade. Sem esquecer que os próprios privilégios não eram para os autores, mas para os impressores.

⁵ ASCENSÃO, **Direito de autor sem autor e sem obra**. p. 88. Disponível em: <https://www.gedai.com.br/wp-content/uploads/2019/02/ASCENS%C3%83O-J.-Oliveira.-Direito-de-Autor-sem-Autor-e-Sem-Obra-2.pdf>

⁶ PFISTER, Laurent. Author and work in the French Print Privileges System: Some Milestones. In: DEAZLEY, Ronan; KRETSCHMER, Martin; BENTLY, Lionel. **Privilege and Property: Essays on the History of Copyright**. Open Book Publishers: Cambridge: 2010, p.130.

2 A INGENUIDADE ACERCA DA ESCASSEZ DE OBRAS INTELECTUAIS

Por fim, não adianta muito discutirmos sob qual manto proprietário o resultado da produção intelectual criativa pode ser protegido e servir com o escopo de incentivar a produção intelectual. Nem a teoria utilitarista, com a maximização do bem-estar social (Landes e Posner), nem a teoria do trabalho (Locke), e nem a teoria personalista (Kant e Hegel) ou do plano social podem servir para mascarar perfeitamente a natureza da criação autoral no seu contexto histórico.⁷ Por evidência ela foi capturada por interesses específicos e enclausurada sob o manto da teoria proprietária.

Quer dizer que a criação intelectual era um bem público? De certa forma, aquelas criações intelectuais naqueles formatos possíveis, à época, antes das ideias iluministas, eram públicas. Mais tarde, a possibilidade e a necessidade de criar mecanismos para proteção de inventos justificou um contrato entre criador e o Estado, de modo a que o Estado pudesse garantir exclusividade por um determinado período de tempo (em geral 15 a 20 anos) de modo a que essa exclusividade pudesse resultar logo em aproveitamento público e de fato, incentivo à competição criativa. Mas isso de forma alguma poderia ser aplicado às obras intelectuais criativas, artísticas, a não ser que se queira limitar sua circulação. E se quis, e assim foi feito⁸. E assim decretou Ascensão: “a influência dos intelectuais decresce numa sociedade dominada pelo mercado”.⁹

O que se pretendeu foi injetar na criação intelectual, livre, incorpórea, intangível, uma característica de escassez, como se pudesse ser aprisionada no espaço privado. Um artifício muito lucrativo, sem dúvida, considerando que a redução de um bem de natureza pública, compulsoriamente, a uma natureza privada, se revelou extremamente lucrativa. Entretanto, o lucro, sabemos, está nas mãos de poucos, de grandes corpo-

⁷ FISHER, William. **Theories in Intellectual Property**. s.d. Publicado originalmente em 1999. Disponível em: <https://cyber.harvard.edu/people/tfisher/iptheory.pdf>, acesso em 14/04/2017. p. 1-2.

⁸ Ver a tese da tragédia dos comuns, de Garret Hardin (1968).

⁹ ASCENSÃO, **Direito de autor sem autor e sem obra**, cit. p. 91.

rações, com as quais é bastante difícil debater e dialogar, ainda que uma tal simplificação seja uma atitude evidentemente ingênua¹⁰.

Por isso que espanta o salto ornamental: o sistema de privilégios migrou para o sistema proprietário, e enquanto o privilégio era considerado um monopólio combatido, estranhamente a razão iluminada entendeu que era razoável substituir aquele monopólio combatido por outro, apenas mudando o nome. Aliás, exatamente por isso que os direitos morais só surgem muito tempo depois, por volta do século XIX – um direito moral (ou pessoal) que passa a não ter limites, ampliando-se praticamente de modo indefinida a sua proteção e extensão. Isso afastou mais ainda as versões inglesa e continental do direito de autor, e o que sempre foi distinto, com o sistema common law, focando na impressão (recusando um direito moral), e o sistema romano passou a focando na “extrema dignidade da criação intelectual” (antes no autor, do que na obra), só teve aproximação a partir do século XX, através do direito internacional.¹¹

O que acontece é que o escopo ou justificação do direito de “propriedade” como estímulo à criação e recompensa só pode ser considerado em termos de recompensa, ou retorno a um investimento, mas não como estímulo, porque a limitação ao acesso ou a exclusividade em si barra os demais e o próprio autora a outras criações.

Portanto, a premissa do estímulo é inválida, e tão claramente inválida quanto é a premissa de que a proteção gera mais produção intelectual. Não, não gera, ao menos não gera uma democratização do conhecimento a ponto de generalizá-lo para produzir conteúdo ou qualidade. Há maior produção do conhecimento, tanto em criatividade quanto em intensidade quando há máxima liberdade na comunicação científica.¹²

¹⁰ KUHLEN, Rainer. A informação é um bem público ou privado? Uma perspectiva global, também para as bibliotecas. **Revista Jurídica do Cesuca**. v. 1, jul/2013, p. 90.

¹¹ “Inicialmente, não se falou em direito moral. O direito de autor era uma realidade unitária, que atribuía um exclusivo em contrapartida da criação realizada. Não se pensava em separar um direito patrimonial de um direito pessoal do autor” (Ascensão, cit., p. 89) – sendo que para Ascensão a melhor qualificação é como direito pessoal, e não moral, de influência francesa, e entre as concepções francesa, inglesa e germânica, vê esta última como a mais aperfeiçoada, por conceber o direito de autor de forma monista.

¹² KUHLEN, cit. p. 101-103.

3 O PROBLEMA QUE SEMPRE FOI POLÍTICO

Estamos aqui diante de dois interesses bastante claros: o interesse de empresas, e o interesse de um criador individual, de uma pessoa, de um indivíduo, que possui direitos fundamentais, direitos humanos, historicamente construídos e reconhecidos. Portanto, devemos pensar em como proteger os interesses empresariais, e como proteger os interesses de autores, indivíduos, que criam, e que consomem, e que necessitam acesso livre a bens que tradicionalmente eram públicos e foram privatizados.

O que não se pode aceitar é que autores paguem a conta de um custo que é realizado por empresas, ou seja, que a culpa da escassez ou dificuldade de acessar obras seja atribuída a um direito “do autor”, porque o que acontece é uma desvirtuação do instituto que está confundindo a cabeça de muitos, inclusive, por conta de uma mídia que usa autores indivíduos e que os quer penalizados, criminal e civilmente, por um acesso que deveria ser a base do incentivo à produção cultural.

Considerando agora que a proteção a bens incorpóreos alcançou o nível das informações, e que o controle das informações implica em domínio de quem possui a informação e limite de liberdade e dependência de quem não a possui, estamos diante de uma questão que ultrapassa a esfera jurídica e atinge a política. Não se pode mais negar que se trata de um poder extremamente prejudicial a nações que não detém conhecimento tecnológico e sobre a informação. Isso gera uma cultura pobre, vazia, como destaca Ascensão, não uma “cultura popular”, porque é uma cultura injetada, o povo não é agente ativo, apenas passivo, consumidor dela. Há necessidade de ousar, como convida Ascensão: colocar em causa o paradigma e separar a proteção da empresa e não a confundir mais com um ramo do direito que tem fundamento na criação, concedendo faculdades pessoais e que de fato fomenta a cultura.

José de Oliveira Ascensão fornece uma visão bastante clara de um desenvolvimento histórico que traçar, acerca do que ele chama de justificativa falaciosa da proteção autoral, que abaixo é resumido:¹³

¹³ “Difícilmente podemos pretender que vivamos numa sociedade da cultura. Uma sociedade que se move ao sabor dos índices das audiências; em que. Os livros se vendem

1. A obra como coisa pública (até o medievo, aproximadamente).
2. Privilégios aos impressores (a partir da disseminação da prensa, século XV).
3. Direito de Propriedade (Revolução Francesa, 1789, século XVIII) – o Direito Autoral nasce na transição entre o século XVIII para XIX, sob o paradigma da proteção e estímulo ao criador intelectual.
4. Surgimento de um Direito “moral” do autor (no século XIX), que com o tempo se amplia a ponto de se tornar um sustentáculo para os direitos pecuniários;
5. Aproximações entre o sistema da common law e sistema do direito romano, por conta da efetiva internacionalização do direito de autor (Convenções internacionais de Berna, 1886, e de Paris, 1883).
6. Séc. XX – no lugar de se concentrar na proteção como estímulo ao criador. Individual, com fundamento na dignidade máxima do ato de criar, o Direito Autoral protege a cada dia mais banalidades da sociedade de massas, tendendo a tornar-se Absoluto, onde os limites são “exceções”, e onde o exclusivo não tem mais limites, é perpétuo. GATT, TRIPS, OMC.
7. Séc. XXI – O direito de autor sem autor: a obra é uma mercadoria e o próprio direito do autor é uma mercadoria. É um direito de autor, sem autor. E também sem obra, pois a proteção a conteúdos em rede, seja qual for seu conteúdo, e não obras criativas, ou ainda a qualquer “banalidade sem o mínimo de criatividade”.

É possível, por outro lado, realizar uma comparação envolvendo o significado da criação intelectual, significado de autores, de cópia e imitação, significado de originalidade, das limitações ao direito, no decorrer do tempo.

porque são best sellers, e não pelo seu conteúdo; em que os meios de comunicação e a publicidade apelam, aos sentimentos mais torpes para chamar a atenção (isto é, vender), não é certamente uma sociedade da cultura. É uma sociedade fortemente alimentada pelas hoje chamadas indústrias de conteúdos (ASCENSÃO, **Direito de autor sem autor e sem obra**, cit. p. 99-107).

	ATIGUIDADE	MEDIEVO	MODERNIDADE	HOJE
CRIAÇÃO INTELCTUAL	Não é resultado de um único indivíduo, mas das influências do seu contexto de vida. É de uma coletividade.	A criação da imprensa faz surgir os privilégios	Vínculo personalismo decorrente do individualismo exacerbado	Titulares de direito cada dia mais são empresas produtoras culturais
AUTORES	Reconhecidos mais por sua originalidade na transmissão da tradição do que por sua criatividade. Há um pertencimento ao todo.	Os editores eram reconhecidos como titulares de um direito	O direito é transferido aos autores, pelos valores individualistas do iluminismo – surge o “gênio criativo”.	O autor está desaparecendo e em seu lugar surge a produção em escala de cultura e sua banalização
CÓPIA E IMITAÇÃO	Era fundamental para o desenvolvimento da criatividade	Cópia e colaboração não eram vistas de modo pejorativo	A cópia passa a ser banida, devido ao direito de propriedade e ao vínculo ao direito de personalidade.	A cada dia que passa, tudo o que está submetido à tecnologia passa a estar protegido, com uma verdadeira privatização dos bens intelectuais.
ORIGINALIDADE	Não havia essa importância, já que a reprodução era até elogiada	Havia incentivo para a cópia, sem exagero na importância da originalidade, o foco estava mais no acesso a obra.	Surge a preocupação com a originalidade e o banimento da cópia.	Qualquer cópia hoje é acusada de pirataria. E qualquer adaptação sem autorização pode ser vista como plágio.
LIMITAÇÕES AO AUTOR	O público tinha acesso total e irrestrito, apenas era difícil o acesso a exemplar físico	A dificuldade inicia quando surgem os privilégios	Surgem as limitações ao direito do autor que são tratadas muitas vezes como exceções.	A proteção aumenta de tal forma que praticamente qualquer uso pode ser visto como violação, sem qualquer equilíbrio entre interesses público e privado.
CULTURA: ACESSO E CRIAÇÃO	Todos podem criar e ter livre acesso, apesar das restrições aos originais, mas liberdade para criar	Os privilégios limitam o que vai ser editado, são usados como censura, a cultura começa a sofrer mecanização.	A cultura é para “gênios”, iluminados e pensadores extraordinários, o direito de base individualista e personalista restringe cada vez mais o acesso à cultura para sua recriação.	A cultura é produzida industrialmente e vendida como mercadoria. Autores não tem direito de recriar ou adaptar, sem autorização. A cultura popular está desaparecendo, pois ela é produzida industrialmente.

O comparativo serve para que se possa ter uma visão mais ampla do que ocorreu, e como o uso das palavras foi prejudicial para o entendimento e desenvolvimento de uma proteção legal efetiva, que equilibre interesses de autores e coletividade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os valores da Revolução Francesa foram fundamentais para o nascimento de uma nova ordem no Ocidente, que se refletiu, às vezes com bastante demora, nos povos colonizados, o que nem de longe é contraditório, uma vez que aqueles valores valiam antes para a França, e apenas muito mais tarde foram refletindo para além de seus limites – basta observar a continuidade de tratamento que sofriam as colônias.

Em relação ao direito dos autores, o que se observou foi um verdadeiro salto ornamental de uma realidade legal, marcada por privilégios, que possuíam um fundamento teórico, para os direitos dos autores, de modo que no contexto dos valores revolucionários os privilégios pareciam ter desaparecido, porém, surgiram quase que subliminarmente através da pregação de um ideal de reconhecimento de autoria, de valorização da propriedade e da personalidade, de apoio à criatividade, que na realidade seria administrado pelos que antes detinham privilégios, como os séculos puderam comprovar.

Por isso, o direito autoral surgiu de um mascaramento de sua verdadeira natureza, ou nunca surgiu, pois se ele surgiu para mascarar interesses dos detentores de privilégios, seu sistema não funciona como deveria, pois é resultado dessa elucubração metafísica baseada na razão iluminista, difícil de ser rechaçada. Havia um erro de formação ali, entretanto, um alienígena pretendendo-se titular de direitos com base nas fundamentações revolucionárias.

Para compreender, e efetivamente recuperar o sentido de autor, é necessário que sejam retomadas as considerações históricas acerca da autoria e criação literária e artística. A ideia de “gênio criativo” não atrapalha apenas as reflexões no Direito, mas levaram ao prestígio de prêmios a pessoas consideradas “gênios da ciência” dificultando a noção de que pessoas comuns são capazes de grande criatividade, inventividade e criações de obras. O que compromete inclusive o ensino de ciências nos níveis fundamentais (o que é objeto de outro estudo que será publicado), onde jovens se veem muitas vezes oprimidos pela “genialidade” de criadores,

sem imaginar que para uma grande invenção muitas vezes milhares de erros foram necessários.

É necessário também, separar adequadamente os estudos teóricos envolvendo os fundamentos de proteção a invenções, designs, marcas, e os fundamentos envolvendo as criações literárias e artísticas, do contrário, fica muito difícil conseguir enxergar além do que a força dos privilégios do medievo alcançaram, que foi a substituição de uma palavra, privilégio, por outra, usando para isso o ideal de proteção a uma obra intelectual, cujo resultado deveria favorecer o criador original – este, que restou completamente descontextualizado da sociedade, da coletividade, e erigido como “gênio” criativo.

Algumas possibilidades acerca de como equilibrar interesses de empresários, autores e coletividade já foram desenhadas, em geral vinculadas aos direitos consumeristas e concorrência desleal, mas é fato que a coletividade como ente tem sido deixada de lado. E ao fim e ao cabo, deixá-la de lado significa desproteger também o autor, e os próprios interesses das empresas, o que pode parecer difícil de entender em um primeiro momento, mas basta observar as novas formas de negócios para perceber que novas gerações já estão conseguindo desenvolver empresas rentáveis sem minar o acesso a bens intelectuais.

REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

_____. **Responsabilidade e julgamento**. Trad. Rosaura Einchenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

ASCENSÃO, **Direito de autor sem autor e sem obra**. p. 88. Disponível em: <https://www.gedai.com.br/wp-content/uploads/2019/02/ASCENS%C3%83O-J.-Oliveira.-Direito-de-Autor-sem-Autor-e-Sem-Obra-2.pdf>

BOYLE, James. **The public domain: enclosing the commons of the mind**. Yale University Press, 2008.

JAHN, Robert; DUNNE, Brenda. **Consciousness and the Source of Reality**. ICRL Press, Princeton, New Jersey, 2011.

FISHER, William. **Theories in Intellectual Property**. s.d. Publicado originalmente em 1999. Disponível em: <https://cyber.harvard.edu/people/ffisher/ip-theory.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2017. p. 1-2.

HARDIN, Garret. **The tragedy of the Commons**. *Science*, 13 Dec 1968: v. 162, issue 3859, p. 1243-1248. Disponível em: <http://science.sciencemag.org/content/162/3859/1243.full>. Acesso em: 23 out. 2017.

KRETSCHMANN, Ângela. *Feudalismo no direito autoral: um mal necessário?* In: SIMÃO, José Fernando; BELTRÃO, Silvio Romero. (Org.). **Direito Civil: Estudos em Homenagem a José de Oliveira Ascensão**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2015, v. 1, p. 169-189.

KRETSCHMANN, Ângela; ROCHA FILHO, João Bernardes da. **Universos paralelos para um paradigma cansado**: a criação intelectual. XII Congresso de Direito de Autor e Interesse Público. 2018, p. 639-695. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/334398559_Universos_paralelos_para_um_paradigma_cansado_a_criacao_intelectual

KUHLEN, Rainer; Peter Naumann, Tradutor. A informação é um bem público ou privado? Uma perspectiva global, também para as bibliotecas. **REVISTA JURÍDICA DO CESUCA**, [S.l.], v. 1, n. 1, p. 89 a 107, jun. 2013. Disponível em: <http://ojs.cesuca.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/377>, acesso em 15 ago. 2017.

LANDES, William M.; POSNER, Richard A. An Economic Analysis of Copyright Law. **The Journal of Legal Studies**, v. 18, n. 2, jun/1989. p. 325-363. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/24101229_An_Economic_Analysis_of_Copyright_Law/download acesso em 08/12/2017.

LANDES, William M.; POSNER, Richard. An economic analysis of copyright law. IN WITTMAN, Donald A. **Economic analysis of the law**: selected readings. Blackwell: Oxford, 2003.

PFISTER, Laurent. Author and work in the French Print Privileges System: Some Milestones. In: DEAZLEY, Ronan; KRETSCHMER, Martin; BENTLY, Lionel. **Privilege and Property**: Essays on the History of Copyright. Open Book Publishers: Cambridge: 2010, p.130.

PECORARI, Diane. **Academic Writing and Plagiarism: A Linguistic Analysis**. Continuum: London, 2010, p. 1.

Recebido: 04/04/2021

Aprovado: 25/04/2021